

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 18, de 5 de outubro de 2016

ISS. Consórcio de empresas. Emissão de documentos fiscais pelo consórcio. Possibilidade.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supraqualificado, na qual narra, em síntese, ser empresa que explora atividade de estacionamentos, com interesse de participar da exploração de estacionamento de *shopping center* sito neste Município. Informa, ainda, que referida exploração se dará em conjunto com outras pessoas jurídicas, na forma de consórcio.
2. Indaga a consulente se é permitida a emissão de documentos fiscais e o recolhimento de ISS (e outros possíveis tributos municipais) diretamente pelo consórcio;
3. Indaga, ainda, se há necessidade de adoção de algum procedimento especial para a emissão de documentos fiscais pelo consórcio; e, caso o volume da operação impeça a emissão de notas fiscais individualizadas (em relação a cada veículo), se estará o consórcio sujeito ao regime de estimativa, para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos dos artigos 21 e 30 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012. Em caso positivo, indaga se a aplicação do regime de estimativa e a autorização quanto a não emissão de notas fiscais será automática.
4. O instituto do consórcio foi delineado pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
5. A princípio, cada uma das consorciadas responde a obrigações na proporção de sua participação no empreendimento. É facultado que as obrigações principais e acessórias fiquem a cargo da empresa líder. Nessa hipótese, a responsabilidade se torna solidária entre as empresas participantes, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.402, de 2 de maio de 2011.
6. A existência de personalidade jurídica não é condição necessária para que o prestador de serviços figure como sujeito passivo da obrigação tributária. O artigo 126, III, do Código Tributário Nacional dispõe que a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não exige a necessidade de personalidade jurídica para que o prestador de serviços figure como sujeito passivo do ISS.

7. Ademais, não há vedação, na legislação tributária municipal, a que o consórcio emita documentos fiscais em nome próprio. Nesse sentido, no precedente administrativo consubstanciado na Solução de Consulta nº 2.220/2004, reconheceu-se o consórcio como sujeito passivo de obrigação tributária e ente emissor de documentos fiscais.

8. Por fim, é possível a solicitação de regime especial para a emissão de documentos fiscais, que somente será concedido se houver interesse da Administração, na forma dos artigos 163 a 165 do Decreto nº 53.151, de 2012. A aplicação do regime de estimativa será, igualmente, determinada pelo interesse administrativo, na forma dos artigos 21 a 30 do mesmo decreto. Em ambos os casos, todavia, a adoção dos regimes dependerá de prévia análise administrativa.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/